



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004726/2026
Processo: 11215-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 13.473, de 21 de dezembro de 2016, para redefinir e alterar o objeto social da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, adequando-o ao conceito de saneamento básico, e dá outras.

Parecer Tiago Rocha dos Santos - Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Acessibilidade

RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem do Executivo, através do Projeto de Lei nº 4726/2026, que versa sobre "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 13.473, de 21 de dezembro de 2016, para redefinir e alterar o objeto social da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, adequando-o ao conceito de saneamento básico, e dá outras" (?) com vistas a dispor sobre a revisão e atualização do Estatuto Social da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

A matéria foi analisada previamente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Este é o relatório. Passo à fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do **artigo 72, inciso V**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Acessibilidade emitir parecer sobre: planos setoriais, regionais e locais; cadastro territorial do Município; realização de obras e serviços públicos e seu uso e gozo; venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município; serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; serviços públicos prestados no Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais; colaborar no planejamento urbano do Município e fiscalizar a sua execução; acompanhar a execução dos serviços públicos de concessão, permissão ou autorização de competência da União ou do Estado, que interessem ao Município; opinar sobre todas as proposições relativas aos sistemas viários, de circulação e de transportes; estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência; receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes; propor e analisar normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade; efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo, referentes à acessibilidade em edifícios de uso público e em logradouros públicos, quando necessário; apresentar ou analisar propostas de intervenção ou readequação nas vias públicas referentes à acessibilidade.

Nesse sentido é fundamentado esse parecer.



O projeto de lei em análise tem por finalidade promover a atualização e a necessária revisão do Estatuto Social da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, com o objetivo de assegurar plena conformidade e harmonia com as disposições da Lei Federal nº 14.026/2020, que promoveu alterações substanciais no Marco Legal do Saneamento Básico, originalmente instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007.

A proposta legislativa introduz modificações relevantes na Lei Municipal nº 13.473. Dentre elas, destaca-se a inclusão de parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação: "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos de saneamento básico aqueles definidos na legislação federal vigente, em especial na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações." Tal alteração reforça o alinhamento conceitual da norma municipal com o ordenamento jurídico federal, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Ademais, o caput do art. 3º passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que: "A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA tem por objeto a prestação de serviços vinculados ao saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, inclusive em outros Municípios." A nova redação amplia o escopo de atuação da entidade, permitindo sua atuação extraterritorial.

Ademais, a Mensagem do Executivo explicita a ampliação das possibilidades de atuação societária da CESAMA, autorizando: **(I)** a constituição de subsidiárias integrais, ou seja, pessoas jurídicas cujo capital social seja integralmente detido pela companhia; **(II)** a criação de sociedades de propósito específico (SPEs), destinadas à execução de empreendimentos determinados, ou seja, pode criar empresas com objetivo específico e determinado, normalmente com prazo ou finalidade definida; e **(III)** a participação em outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que atuem em atividades relacionadas ao seu objeto social. Tais mecanismos conferem maior flexibilidade operacional e estratégica à companhia, alinhando-a às práticas contemporâneas de gestão no setor de saneamento básico.

Outrossim, o art. 4º dispõe que a alteração do objeto social da CESAMA não implica, automaticamente, a transferência da titularidade, da gestão ou da execução dos serviços públicos de saneamento básico, condicionando tais medidas à prévia decisão do Poder Executivo e à formalização dos instrumentos jurídicos cabíveis. Embora o dispositivo busque afastar efeitos automáticos da norma, sua redação permite questionar até que ponto essa ampliação do objeto social, por si só, já não viabiliza mudanças relevantes na atuação da companhia, ainda que dependentes de atos legais posteriores.

Além disso, a utilização da expressão "instrumentos jurídicos cabíveis" revela certo grau de indeterminação, não deixando claro quais mecanismos poderão ser utilizados nem os limites dessas eventuais alterações. Justamente, para entender quais os impactos poderiam ser gerados na questão que é analisada por esta comissão. Nesse sentido, permanece a dúvida se, na prática, tais instrumentos poderão resultar em modificações significativas na forma de prestação dos serviços, inclusive com a participação de terceiros, o que recomenda uma interpretação cautelosa do dispositivo.

Por fim, verifica-se que a ementa apresentada carece de conclusão, comprometendo sua clareza, razão pela qual se recomenda a devida correção redacional.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, libero a matéria para seguir o trâmite legislativo, reservando-me o direito de manifestar meu voto em plenário, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais contribuições ou sugestões de aprimoramento à proposição.

Encaminhe-se para o devido trâmite legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 20 de março de 2026.



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

